



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 3

Sete Lagoas, 22 de maio de 2015

Número 516 - A

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEIS

LEI Nº 8.442 DE 11 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de pelo menos um terminal eletrônico (caixa automático) em cada agência bancária em funcionamento no Município de Sete Lagoas para atendimento a pessoas que façam uso de cadeira de rodas e/ou tenham altura reduzida.

Parágrafo único. A tela e o teclado do terminal eletrônico (caixa automático) de que trata o “caput” deste artigo terão que ter alturas compatíveis com as pessoas que andem de cadeira de rodas e/ou tenham altura reduzida.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o artigo 1º desta Lei se estende aos terminais conhecidos também como “Banco 24 Horas”, independentemente do local onde estejam instalados.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários têm prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir as normas de que trata esta legislação.

Art. 4º A inobservância ou o descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por reclamação devidamente protocolada pela pessoa que se sentir prejudicada.

Parágrafo único. A reincidência da inobservância ou do descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento da multa em valor acrescido de 100% (cem por cento) da primeira multa aplicada, não importando se ela foi paga ou não.

Art. 5º Os recursos advindos das multas serão aplicados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sete Lagoas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 11 de maio de 2015.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

MÁRCIO VICENTE DA SILVEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social

DILMA LUIZA JORGE SCHWENCK

Secretária Municipal de Assistência Social

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 005/2015 de autoria do Vereador Dalton Antonio de Avelar Andrade)



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 3

Sete Lagoas, 22 de maio de 2015

Número 516 - A

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETOS

DECRETO Nº 5.195 DE 22 DE MAIO DE 2015.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$1.800.000,00 NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – 2015.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, atendendo ao disposto na Lei nº 8.404 de 07 de janeiro de 2015, Lei nº 8.405 de 07 de janeiro de 2015 e de acordo com o inciso I do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme abaixo:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR (R\$)
28401 - 2.21.1.17.512.2705.1107 (Obra de Captação de Água Rio das Velhas, Estação de Tratamento de Água, Adutoras e Elevatórias) 44905100 (Obras e Instalações) 0117.011500.....	1.800.000,00
TOTAL	1.800.000,00

Art. 2º O recurso destinado a atender esta despesa será decorrente da anulação da seguinte dotação:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR (R\$)
20647 - 2.10.2.25.752.2001.2061 (Manutenção Iluminação de Prédios e Logradouros Públicos) 33903900 (Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica) 117.011500	1.800.000,00
TOTAL	1.800.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 22 de maio de 2015.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

KÁTIA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

MÁRCIO VICENTE DA SILVEIRA SANTOS
Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 27/2015.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2015 QUE ESTABELECE QUE “DEVERÁ CONSTAR NO CARNÊ DO ITPU, EMITIDO ANUALMENTE, A INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS E SENHORES VEREADORES,

Venho comunicar que após a análise a Redação Final do Projeto de Lei nº 039/2015 que estabelece que “Deverá constar no carnê do ITPU, emitido anualmente, a informação da existência de débito inscrito na dívida pública do Município de Sete Lagoas e dá outras providências”, resolvi, conforme previsto no inciso II do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, **VETÁ-LO TOTALMENTE, fundado em razão de contrariedade ao interesse público.**



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 3

Sete Lagoas, 22 de maio de 2015

Número 516 - A

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Após ouvidos os órgãos de assessoramento, mais especificamente a Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, deliberei no sentido de vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, com base nos fundamentos adiante elencados:

Razões de veto:

Após proceder análise de forma minuciosa da Redação Final e das prerrogativas inerentes a esta proposição, é pertinente ressaltar e apontar as razões que a torna inapta.

Percebe-se no Projeto de Lei em comento a louvável preocupação em habilitar a Administração com instrumentos e providências para dar clareza às dívidas de cada contribuinte, ao tentar incrementar um procedimento no sistema interno da Prefeitura para publicar as dívidas ativas de cada contribuinte, constando no carnê do IPTU, emitido anualmente, a informação da existência de débito inscrito na Dívida Pública do Município de Sete Lagoas, com a especificação do respectivo período.

Contudo, diante do procedimento a ser imposto, o veto se reveste das seguintes razões:

A informação das dívidas ativas a ser inserida por meio da internet não podem ser objetos de inclusão em sistema eletrônico sem que esteja na chamada dívida ativa consolidada, tendo em vista o artigo 198, do Código Tributário Nacional, e do Código Tributário Municipal, que impede que sejam divulgadas informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo.

O risco de terceiros mal intencionados obterem informações, por meio da internet, de forma indevida referente à dívida de determinados contribuintes é grande. Caso tiver algum vazamento de dados nesse sentido, a administração pública poderá ser responsabilizada por atos de eventual lesão ao sigilo fiscal dos contribuintes. Assim, a fim de atender ao interesse público para manter de forma ordenada e cuidadosa os dados sobre dívidas ativas dos contribuintes, o veto se faz necessário.

Ainda referente à dívida ativa consolidada, a proposição que possui uma intenção de esclarecer o contribuinte sobre suas dívidas, pode na verdade trazer uma confusão maior e problemas no entendimento pelo cidadão/contribuinte. Isso porque a dívida pode constar em fase de exigibilidade suspensa, por conta de possíveis impugnações e recursos.

Logo o sistema não terá como ter um controle eletrônico dinâmico e rápido ao cidadão, pois os valores podem variar conforme os questionamentos postos. Esses recursos podem demorar e retardar qualquer tipo de informação a ser lançada na própria guia de pagamento do IPTU e não trará benefício nenhum na real intenção do presente projeto.

Assim, enquanto a dívida não é consolidada, variando com a flutuação econômica de juros e multa, poderá ocorrer sérios problemas na interpretação do *quantum* o contribuinte deve pagar ou está devendo para a Fazenda Pública Municipal.

Por outro lado, ao impor o presente veto, resguarda também ao contribuinte o direito de acesso à informação direta ao órgão responsável, que nesse caso é a própria Receita Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, e que atende perfeitamente esse direito proporcionado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se subordinam todos os entes da Federação, a fim de garantir a efetividade do direito à informação, consagrado na Constituição.

Ademais, a implementação dos mecanismos para ofertar ao contribuinte o que determina a presente proposição legislativa pode trazer custos consideráveis na mudança do atual sistema, o que afeta inclusive o aumento de despesas sem previsão específica, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa informação, caso o contribuinte tenha dúvidas ou dificuldades de compreender sempre será procedida diretamente na Prefeitura, em órgão específico, que possui sistema próprio e aberto ao contribuinte/cidadão interessados na base de informações aos seus dados, de que, aliás, já se ressentem o Município para a orientação dos seus órgãos, visando à implementação, em âmbito local, dos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se subordinam todos os entes da Federação, a fim de garantir a efetividade do direito à informação, consagrado na Constituição Federal.

Destaco que a presente proposição teve a autoria do nobre Vereador Márcio Paulino da Silva Torres, que apresentou a louvável iniciativa em constar no carnê de IPTU informação da existência de débito inscrito da dívida pública. Entretanto, o Projeto de Lei em tela não poderá ser sancionado devido à inviabilidade de sua aplicação.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 3

Sete Lagoas, 22 de maio de 2015

Número 516 - A

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Desta forma é que, ante as razões retro expendidas, por ser este Projeto de Lei contrário ao **interesse público municipal**, é que nego sanção à proposição em questão e consequentemente apresento **VETO TOTAL**, submetendo à elevada apreciação desta Casa Legislativa, esperando sejam as ditas razões acatadas.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 21 de maio de 2015.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, (MG)
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013.
Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16 – Centro
Telefone: (31) 3779.7472
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>